

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

SF/20727.84215-38

Emenda de Plenário nº _____
(Do Senador Alessandro Vieira)

Dê-se ao art. 8º ao PLP 149, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, no período de vigência da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, de:

.....
.....

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

X - majorar benefício de caráter indenizatório referido no § 11 do art. 37 da Constituição que tenham instituído, conceder novos ou pagar parcela indenizatória não prevista na legislação federal ou em montante superior aos concedidos pela União aos seus respectivos agentes públicos." (NR)

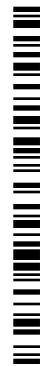
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto do PLP 149/2019 prever vedações de caráter remuneratório para que o ente federado faça jus à percepção do auxílio federal, é importante delimitar de maneira adequada o período da vigência dessas vedações. Ao especificar uma data limite de fim das proibições o texto em discussão não considera a imprevisibilidade da pandemia e, consequentemente, da duração do período de calamidade pública.

Uma das alterações que a presente emenda propõe ao texto refere-se à redação do *caput* do art. 8º, retirando a delimitação específica da vigência das proibições e incluindo a previsão de que essas vedações vigerão enquanto durar o estado de calamidade pública.

Ao propormos essa redação, abrimos a possibilidade para que os órgãos de controle questionem reajustes que foram concedidos já no período da calamidade pública nacional. Não pode a União se endividar para socorrer Estados e estes concederem reajustes, contratando despesas correntes com base em receitas extraordinárias.

Ademais, a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pode ser prorrogada. Assim, diante da dificuldade de se alterar uma lei complementar, a



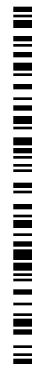
SF/20727.84215-38

vigência das proibições não precisa ser específica. Caso haja prorrogação do estado de calamidade pública, o texto proposto nessa emenda já contemplará essa prorrogação.

Também propomos nessa emenda a retirada do termo *verbas de cunho indenizatório* do inciso VI do art. 8º para poder especificar melhor a quais verbas o texto se refere. Portanto, propomos a inclusão do inciso X no texto do substitutivo. De maneira a deixar claro que o teto federal deve ser respeitado pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Alessandro Vieira
CIDADANIA/SE



SF/20727.84215-38